



Número: **0602282-79.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **10/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MICHELLE DURAN LEITE,**

CPF: 223.168.278-88, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Verde - PV.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MICHELLE DURAN LEITE DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)
MICHELLE DURAN LEITE (REQUERENTE)	ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77994 66	08/05/2020 20:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.052

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602282-79.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MICHELLE DURAN LEITE DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849

REQUERENTE: MICHELLE DURAN LEITE

ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – AFRONTA AOS DISPOSTO NO ARTIGO 63 DA RESOLUÇÃO TSE N°. 23.553 – CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de despesas pagas com recursos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Partidário) sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 25.553.

2. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/05/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/05/2020 20:33:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818243497400000007370842>
Número do documento: 20050818243497400000007370842

Num. 7799466 - Pág. 1

MICHELLE DURAN LEITE, candidata ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências, apontando uma série de irregularidades, bem como a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 4758466).

Devidamente intimada, a candidata apresentou manifestação (id. 4913466) e a retificadora (id. 4925666 e ss.).

Nova manifestação da candidata, com documentos (id. 4961066 e 4961216)

O Setor Técnico emitiu parecer conclusivo, opinando pela desaprovação das contas (id. 5228266).

Manifestação da candidata requerendo a juntada de documentação (id. 5355466).

Parecer pós-conclusivo do Setor Técnico, mantendo a conclusão pela desaprovação das contas (id. 7314666).

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação, opinando pela desaprovação das contas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional (id. 7515716).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e, após a apreciação das informações trazidas, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas.

A movimentação financeira da campanha atingiu R\$ R\$ 52.367,50 a título de receita, sendo:



- 1) Doações de recursos financeiros de pessoas físicas, no valor de R\$ 1.500,00.
- 2) Doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Campanha, no valor de R\$ 35.000,00 repassadas pelo Partido Político.
- 3) Doações financeiras de recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 15.000,00, repassadas pelo Partido Político.
- 4) Doações estimáveis em dinheiro, recebidas de outros candidatos, no valor de R\$ 867,50.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente a seguinte irregularidade: **não comprovação de despesas realizadas com recursos públicos (FEFC e FP).**

Sobre o tema, o artigo 63 da Resolução TSE nº. 23.553 estabelece a necessidade de os candidatos apresentarem notas fiscais ou recibos eleitorais referentes a despesas pagas quando, na forma da lei, for dispensada a emissão de documento fiscal, senão vejamos:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

No caso em apreço, apontam os itens 6 e 7 do parecer técnico pós-conclusivo que, com relação a certos gastos, a candidata efetuou os pagamentos com cheque, sem, contudo, ser possível comprovar a respectiva despesa, confira-se:

- GOEN PANFLETAGEM – TANIA APARECIDA REGIANI DE SOUZA FACIMOTO (CNPJ nº 12.461.793/0001-25), no valor de R\$ 15.000,00 (recurso do Fundo Partidário), pago com o Cheque nº 900001 (sem contraparte no extrato): <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=c0870603-51f9-44e1-beef-21cf3860fc43&i>; e

- GOEN PANFLETAGEM – TANIA APARECIDA REGIANI DE SOUZA
FACIMOTO (CNPJ nº 12.461.793/0001-25), no valor de R\$ 11.000,00 (recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha), pago com o Cheque nº 900011 (sem contraparte no extrato):

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9e73e5be-5211-4eaf-bddc-8e1b4866570e>

Com efeito, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP) possui aplicações específicas e requer rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minunciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas (art. 56, I, c, e art. 63, todos da Res. TSE nº 25.553/2017).

Sucede que ambos os recibos apresentados não servem para comprovar as despesas porque não foi discriminada a especificação do serviço eleitoral pelo qual o fornecedor estava sendo remunerado.

Com efeito, a legislação eleitoral exige expressamente a apresentação de **nota fiscal** ou “**recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços**”, não cabendo ao prestador de contas se negar a cumprir simples requisito legal a seu alvedrio, mormente quando utilizados recursos públicos no pagamento da despesa.

Em manifestação (id. 5355566), a candidata informou que a ausência da descrição do serviço foi equívoco da empresa, motivo pelo qual juntou declaração do fornecedor especificando o objeto da contratação (id. 5355616 – pág. 3).

Embora a declaração discrimine o tipo de serviço prestado (distribuição de material impresso de campanha), não consta a assinatura do fornecedor, o que impede de atestar a autenticidade do documento apresentado.

Logo, as despesas indicadas pelo Setor Técnico ainda carecem de comprovação.

Por se tratar de despesas pagas com recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha** e do **Fundo Partidário**, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Portanto, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, na quantia de R\$ 26.000,00.

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a desaprovação das contas em virtude dessa irregularidade poderia ser superada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, caso o valor da despesa fosse diminuto.

Entretanto, no caso em apreço, o pagamento foi feito com recursos do FP, no montante de R\$ 15.000,00, correspondente a 100,00% do total de despesas realizadas com recursos do FP, e também com recursos do FEFC, no importe de R\$ 11.000,00, representando 100% dos gastos com FEFC, atraindo a necessidade de desaprovação das contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por MICHELLE DURAN LEITE, determinando à prestadora, nos termos do artigo 82, parágrafos 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 26.000,00.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602282-79.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: MICHELLE DURAN
LEITE - Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO PANASOLO - PR43849.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07.05.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/05/2020 20:33:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818243497400000007370842>
Número do documento: 20050818243497400000007370842

Num. 7799466 - Pág. 6